



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10040000141/19	02/04/2019 13:43:03	NUCLEO POÇOS DE CALDAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341831-6 / JESUS VITORINO	2.2 CPF/CNPJ: 537.294.476-53
2.3 Endereço: SITIO CONGONHAL, 0	2.4 Bairro: CAPINZAL (ZONA RURAL)
2.5 Município: TURVOLANDIA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 37.496-00
2.8 Telefone(s): (35) 9871-2017	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341831-6 / JESUS VITORINO	3.2 CPF/CNPJ: 537.294.476-53
3.3 Endereço: SITIO CONGONHAL, 0	3.4 Bairro: CAPINZAL (ZONA RURAL)
3.5 Município: TURVOLANDIA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 37.496-00
3.8 Telefone(s): (35) 9871-2017	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Congonhal Ou Santa Luzia	4.2 Área Total (ha): 8,4700
4.3 Município/Distrito: TURVOLANDIA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10790	Livro: Folha: Comarca: SILVIANOPOLIS

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 8,32% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		0,8800	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	0,7729	
	Outro: benfeitorias	0,1974	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0700	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0700	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,0700
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro - barramento			0,0700
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	414.530 7.573.155
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			0,8800
Infra-estrutura	benfeitorias e barramento		0,2674
Agricultura			7,3226
	Total		8,4700
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 29/03/2019
- Data de pedido de informação complementar: 09/05/2019
- Data de entrega de informação complementar: 14/06/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 24/06/2019

A intervenção requerida foi realizada sem a devida licença ambiental e foi objeto de autuação pela polícia militar, descrito no AI 180013/2018. O requerente entra com a solicitação de DAIA para regularizar e desembargar a área de intervenção.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação de DAIA com vista a intervenção em 0,7 ha em Área de Preservação Permanente de córrego sem nome para regularizar e permitir a reforma de talude de barramento em Área de Preservação Permanente.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Congonhal ou Santa Luzia é propriedade do Sr. Jesus Vitorino, localizado no Município de Turvolândia-MG, e possui uma área total de 8,47 ha, equivalente a 0,2832 módulos fiscais.

Trata-se de propriedade de topografia com solo LVAd-1 Latossolo Vermelho Amarelo distrófico, em relevo moderado, coberto por cultura de milho, pastagens, plantio de hortaliças e Floresta Estacional Semideciduado em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, estando situado na micro bacia do Rio Dourado, bacia do Rio Grande, na Unidade de Planejamento e Gestão dos recursos Hídricos do Rio Sapucaí – GD5.

3.4 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

A propriedade possui Reserva Florestal Legal de 0,88 ha em Floresta Estacional Semideciduado em estágio avançado, médio e inicial de regeneração, perfazendo 10,38% da área total da propriedade.

Junto ao processo foi apresentada a inscrição no CAR MG-3169802-874E96AF89884121A515A374E0ABE860, em nome da propriedade Sítio Congonhal. No referido CAR foi descrito uma área total de 9,3610 ha, discriminando 8,40 ha de área consolidada, 0,88 ha de remanescente florestal nativo e reserva legal, com 1,8503 ha de Área de Preservação Permanente.

Consta uma averbação (Av02/Mat.10.790 – CRI de Silvianópolis-MG) na matrícula do imóvel de uma proposta de reserva legal de 1,7994 ha, ou seja, 21,24% do imóvel, que não foi protocolada e/ou aprovada pelo IEF, não certificando assim a área como a reserva legal do imóvel.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Segundo informações relatadas pelo proprietário em vistoria o açude onde pretende regularizar a intervenção em área de preservação permanente existe a mais de trinta anos, desde a aquisição do imóvel pelo mesmo.

Em análise, comparando a sequência de imagens do Google Earth, pode-se averiguar que o marco temporal mais antigo é de 21 de novembro de 2011 e nele consta o barramento no mesmo local e dimensões do marco mais recente de 07 de setembro de 2018.

Em meados de setembro de 2013 o barramento estourou e o proprietário utilizou maquinário para manutenção do talude do açude. Ato que gerou denúncia e fiscalização da polícia ambiental na data de 11 setembro de 2013 onde foi lavrado o AI 180013/20123 enquadrando o proprietário no código 305 da lei 44844/2008.

Na data de 03 de dezembro de 2014 foi acordado com a promotoria da comarca de Silvianópolis-MG, entre outras coisas, a regularização da intervenção e a averbação da reserva legal da propriedade.

O processo foi suspenso e o proprietário utilizou-se do barramento até que no início deste ano de 2019 houve nova ruptura e o requerente entrou com o processo de regularização.

Não foi apresentado outorga de direito de uso de águas, sendo informado em vistoria que o proprietário possui um certificado de uso insignificante de recursos hídricos para captação e um para barramento que estaria em nome do filho do proprietário.

Atualmente o barramento está com o talude rompido e sem acumulação de água, a reforma do açude é necessária para a regularização e captação de água para irrigação da lavoura da propriedade e dessedentação animal.

O local ora passível de autuação e que busca a regularização através da emissão de DAIA fica nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º):

(X) 414530.92 m E e (Y) 7573155.56 m S

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade em questão:

- Segundo o ZEE-MG, é uma área de prioridade muito baixa de conservação;
- Segundo o ZEE-MG, está inserida em uma área de vulnerabilidade natural Muito Baixa.
- Não está localizada na área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está inserida ou em zona de amortecimento de Unidade de Conservação;
- Não está em área prioritária para conservação de biodiversidades;

Conforme a DN 217/17, o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo o enquadramento na atividade G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris exceto horticultura, por possuir apenas 2,9552 ha de milho e 3,6180 ha de pastagens, ficando abaixo do parâmetro mínimo de 200 ha de área útil de cultivo.

4.2 Da Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data 02 de maio de 2019, onde constatou-se que o barramento está rompido, sem acumulação de água.

Foi isolada através de cerca de arame farpado uma área próxima a área de mata da propriedade e ao longo de toda a Área de Preservação Permanente, no local demarcado como proposta de reserva legal na matrícula sem a certificação do IEF.

A propriedade é de pequeno porte, baseada na agricultura familiar com plantio de milho e bovinocultura.

4.3 Da alternativa locacional:

A propriedade é toda como um vale, em que o recurso hídrico escorre pela cota mais baixa, não existindo outra alternativa de acumulação fora de Área de Preservação Permanente.

Além do que a intervenção ocorreu a muito tempo, tratando-se apenas de uma regularização de uma atividade já instalada.

4.4 Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Não há de se falar de possíveis impactos ambientais, visto que a intervenção já foi realizada.

Os impactos gerados por barramento de curso d'água são a inundação de áreas de preservação permanente, mudança de regime do recurso hídrico de lótico para lêntico podendo acarretar alterações físico-químicas que alterariam o ecossistema local.

Devido a pequena área de intervenção esses impactos são considerados de baixa magnitude, visto que a área de preservação permanente no local de intervenção estava coberta por gramíneas e vegetação arbustiva que poderiam causar a acidificação da água quando não ocorre a retirada prévia em escala adequada, além de ser baixa e pontual a alteração do regime hídrico.

5. Medidas compensatórias:

Como compensação, o requerente apresentou PTRF considerando a intervenção como 0,006 ha, e após informações complementares, retificou para a intervenção em 0,07 ha, porém alocou parte da compensação fora da Área de Preservação Permanente.

Portanto a equipe técnica sugeriu e foi acatado pelo proprietário a recuperação de uma área equivalente a 700 m² ou 0,07 ha em Área de Preservação Permanente no interior da propriedade, com o plantio de 78 mudas nativas características da região, em espaçamento 3 x 3 metros nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º):

(X) 414550.50 m E e (Y) 7573192.77 m S

6. Análise técnica:

Considerando que a intervenção ambiental é eventual ou baixo impacto ambiental, que não havia melhor alternativa locacional para a instalação e manutenção da infraestrutura, que a área já foi objeto de autuação e busca-se a regularização da intervenção e que é essencial para a manutenção da agricultura familiar da propriedade o barramento para captação de água para irrigação, não vejo óbice em deferir o requerimento de autorização para a intervenção ambiental proposta.

7. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere o DEFERIMENTO solicitação de intervenção ambiental 0,07 ha de preservação permanente, para regularização e manutenção de talude de barramento, na propriedade Congonhal, do Sr. Jesus Vitorino, no ponto de coordenada UTM (Datum SAD69; Fuso 23K; Meridiano 45º) :

Ponto 01: (X) 414530.92 m E e (Y) 7573155.56 m S

8. Condicionantes:

- Realizar a recuperação de uma área equivalente a 700 m² ou 0,07 ha em Área de Preservação Permanente no entorno de uma nascente, no interior da propriedade, com o plantio de 78 mudas nativas características da região, em espaçamento 3 x 3 metros nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º): (X) 414550.50 m E e (Y) 7573192.77 m S;
- Obter a regularização dos usos dos recursos hídricos através da obtenção de outorga.

BRUNO SOARES FURLAN - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 2 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**Relatório**

Foi requerida por JESUS VITORINO, inscrita no CNPJ sob o nº 537.294.476-53, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para regularização de intervenção em um barramento localizado na propriedade denominada “Congonhal ou Santa Luzia”, localizada no Município de Turvolândia/MG, inscrita do CRI da Comarca de Silvianópolis sob o nº 10.790.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 60/61).

Foi possível verificar o recolhimento da Taxa de análise e vistoria. (fls. 4).

O Parecer Técnico informa que o empreendimento está dispensado de licenciamento ambiental (fls. 65).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de regularização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, realizada sem autorização do órgão ambiental competente, visando a regularização de intervenção de reforma de talude de um barramento, construído para a finalidade de acumulação de água, para fins de irrigação de lavoura de milho e dessedentação de animais, onde a Lei Estadual nº 20.922/13 em seu art. 3º, II, g, permite sua realização, por considerar atividade de interesse social, como podemos constatar a seguir:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

a)...

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

...
Outrossim, a Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de interesse social, vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por consequência da intervenção em APP realizada, ocorreu supressão de vegetação nativa rasteira e arbórea de pequeno porte, porém não foi informado no processo a ocorrência de rendimento lenhoso, sendo que em consulta ao sistema CAP foi verificada a existência do Auto de Infração nº 180013/2013 com a informação de que houve supressão de vegetação nativa rasteira. O Auto de Infração foi quitado.

Ainda quanto à intervenção em APP, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

A Resolução Conjunta retrocitada preceitua, também, em seu art. 1º, I, b, que intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP é espécie de intervenção ambiental a ser autorizada por meio de DAIA.

O requerente foi autuado pelas intervenções realizadas sem autorização ambiental.

Enfim, o Parecer Técnico verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, atestou que a propriedade não está localizada em área de Reserva da Biosfera e aprovou as medidas compensatórias, bem como os estudos apresentados.

Ainda, pelo fato de requerente suprimir a vegetação nativa em sua propriedade sem autorização, foi lavrado Auto de Infração com embargo da área. Temos que a aquisição do DAIA ora requerido, com a assunção, pelo requerente, do compromisso de cumprir das medidas compensatórias impostas pelo Analista Ambiental vistoriante no Parecer Técnico, faz cessar o embargo da área, de conformidade com o art. 106, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme podemos constatar a seguir:

Art. 106 – A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

...

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser regularizada a utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 30 de agosto de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 5 de setembro de 2019